



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11968.000707/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.653 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/09/2009

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. A penalidade em referência decorre do descumprimento de obrigação acessória, não se lhe aplicando os efeitos da denúncia espontânea

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

SISCOMEX CARGA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O art.107 - IV - “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37/66, comina sanção de valor fixo para o caso de descumprimento da obrigação acessória relativa a prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF, a depender do objeto da informação e da pessoa obrigada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares. Nos termos do Art. 58, §13, Anexo II do RICARF, foi designado como redator *ad hoc* para este processo o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcos Roberto da Silva não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva

(Relator) na reunião anterior. Julgamento iniciado na reunião de Agosto de 2020 e concluído em Dezembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tom Pierre Fernandes da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício).

Relatório

Com fundamento no art. 58, § 13 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, fui designado para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato do Conselheiro Relator Tom Pierre Fernandes da Silva, ocorrida após o início do julgamento na reunião do mês de Agosto/2020, sem a conclusão do mesmo em razão de pedido de vista.

Em 27 de agosto de 2020, quando teve início o julgamento do presente processo, o Conselheiro Relator fez a leitura do relatório e apresentou seu voto para negar provimento ao recurso voluntário. Dessa forma, adoto o relatório e voto elaborados e lidos pelo I. Conselheiro Relator na primeira sessão em que o recurso foi colocado em votação.

Passo, assim, à transcrição do relatório do Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva:

Por bem resumir os fatos do presente processo, adoto parcialmente o relatório da 1ª Turma da DRJ/FNS segundo o seu acórdão 08-24.171 de 18 de abril de 2018, fls 40 a 48, que assim descreveu:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 10), protocolado em 02/07/2009, na ALF - PORTO DE SUAPE/PE, notificado ao interessado em 02/07/2009 (fls.02), para constituição da multa pela não prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, em descumprimento aos termos contidos no arts.32 e 33, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor total igual a R\$ 5.000.00. com fundamento nos art. 107 - IV - "f, do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo relato fiscal (fls.03 a 08), a embarcação CEC CRISTOBAL teria feito escala e atracado no Porto de Suape/PE no dia 15/05/2009, às 21h35m, e desatracado no dia 16/05/2009, às 04h25m, mas sem autorização da autoridade aduaneira, o que teria infringido os arts.32 e 33, da IN RFB nº 800/07. Após essa escala, seguiu viagem para o porto de Vitória/ES.

Essa informação chegou até a RFB em virtude de pedido de alteração de data e hora de escala, dessa mesma embarcação, sendo que tinha sido lançada no Siscomex Carga (durante a viagem Vitória/ES ao Rio de Janeiro/RJ), como data de atracação, o dia 19/05/2009 (08h17m) e desatracação em 19/05/2009 (08h18m), ou seja, 01 (um) minuto para atracar e desatracar a embarcação!

2 Art. 33. O operador portuário não poderá: I - iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema; e II - efetuar operação de carregamento ou descarregamento de carga ou unidade de carga vazias não informados no sistema. § 1º A proibição de que trata o inciso I do caput também se aplica quando a operação da escala estiver bloqueada. § 2º A restrição prevista no inciso II do caput não se aplica a movimentação de carga para acomodação, ou safamento, hipótese em que a carga deverá permanecer em área segregada e demarcada, próxima ao local da operação, destinada exclusivamente a esta finalidade, até seu retorno à embarcação.

No que tange ao disposto no (então vigente) §4º, do art.32, da IN Nº “800” (§4º No caso de omissão do operador portuário quanto à obrigação a que se refere o caput, a unidade local da RFB prestará a informação no sistema.), a fiscalização mencionou que tal previsão normativa “não autoriza o operador portuário a promover a entrada e/ou saída da embarcação, bem como realizar operação de carga ou descarga de mercadorias, sem autorização da unidade local da RFB (fls.05, primeiro parágrafo).

Diante desta descrição dos fatos supramencionada DRJ/REC acaba por manter a penalidade lavrada, segundo a ementa de seu acórdão:

Acórdão 07-41.595 - 1ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 18 de abril de 2018

Processo 11968.000707/2009-51

Interessado TECON SUAPE S.A.

CNPJ/CPF 04.471.564/0001-63

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 15/05/2009

SISCOMEX CARGA. OBRIGADOS A PRESTAR INFORMAÇÕES.

Nos termos da IN RFB nº 800/2007, há quatro obrigados à prestação de informações no Siscomex Carga: o transportador, o agente de carga e o operador portuário. Nos termos do art.5º, da mencionada IN, as referências “a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”.

SISCOMEX CARGA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O art.107 - IV - “f”, do Decreto-Lei nº 37/66, comina sanção de valor fixo para o caso de descumprimento da obrigação acessória relativa a prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF, a depender do objeto da informação e da pessoa obrigada.

BOA-FÉ DA IMPUGNANTE.

A alegação de boa-fé da impugnante deve ser afastada, se os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto não sinalizam a exceção apontada na parte inicial do art. 136, do CTN (art.94 - §2º, do Decreto-Lei nº 37/66).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

O autuado toma ciência desta acórdão em 03/05/2018. Trouxe ao processo administrativo fiscal o presente Recurso Voluntário de fls.57 a 64, que apresentou resumidamente as seguintes alegações:

a) Na sua forma preliminar:

1. Quanto da Reforma da norma infringida – aplicação do CTN no artigo 106, II, “b” ao caso;
2. Quanto da Aplicação Retroativa da Nova Disposição Acerca da Denúncia Espontânea em Matéria Aduaneira.
- b) Em questão meritória:
3. Inocorrência de Prejuízos à Fiscalização Aduaneira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator *ad hoc*.

O Conselheiro Relator Tom Pierre Fernandes da Silva proferiu seu voto na sessão de 27/08/2020, o qual transcrevo na íntegra, em sua redação original:

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto a questão preliminar

1 - Quanto da Reforma da norma infringida – aplicação do CTN artigo 106, II, “b” ao caso

A pretensão aguerida pela Recorrente é aplicar o previsto no Código Tributário Nacional no art. 106 inciso II, alínea “a”, para afastar a presente multa, que assim traz:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]”

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”

A argumentação central é que a Instrução Normativa que embasava aquela obrigação de realizar a informação junto ao fisco no SISCOMEX sobre os corretos momentos de chegada e saída do cais de embarcações, onde a empresa opera, IN RFB nº 800/07, sofreu alteração do seu artigo 32, por meio de nova Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o que afastou a sua obrigação em fazê-la desde então. Entendeu a Recorrente que tem direito a aplicabilidade a retroatividade benigna segundo o supracitado art. 106 do CTN pois a penalidade em questão não obteve o seu trânsito em julgado na via administrativa.

A redação original, que vigorava a época da impropriedade é:

“Art. 32. O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto”.

Já a partir da alteração supracitada que ocorre a partir do dia 20 de junho de 2014, trouxe a seguinte redação

“Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala.”

Além da mudança de responsabilidade por gerar as informações logísticas também foi alterado o sistema de informação que passou do SISCOMEX para o SISCOMEX CARGA. São sistemas distintos e complementares para registrar todos os momentos pelo carga estrangeira passa nas diversas fases dos processos logísticos na área portuária. Entendo que não é possível aplicar tal retroatividade pois a norma utilizada pela Recorrente é o nosso Código Tributário Nacional, que tem por objeto regular as relações em matéria tributária, que seja o pagamento de tributos e suas respectivas obrigações acessórias, que venham garantir o correto pagamento dos impostos e contribuições sociais.

No caso em tela o que há é uma obrigação do Direito Administrativo e não tributário, logo tal ordenamento não se aplica ao fato em concreto, onde ocorreu por parte da Recorrente mera omissão de gerar a correta informação sobre a situação de uma embarcação estrangeira que estava parada no berço da Recorrente para realizar diversas operações de carga e descarga, para diversas mercadorias.

A obrigação para correto lançamento da informação no SISCOMEX modulo carga foi imposto coercitivamente com base nos art.32, acima descrito combinado com o art. 33 da IN RFB nº 800/07, que assim determinava ao operador portuário em sua Seção II:

“Art. 33. O operador portuário não poderá:

I - iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema; e

II - efetuar operação de carregamento ou descarregamento de carga ou unidade de carga vazias não informados no sistema.

§ 1º A proibição de que trata o inciso I do caput também se aplica quando a operação da escala estiver bloqueada.

§ 2º A restrição prevista no inciso II do caput não se aplica a movimentação de carga para acomodação, ou safamento, hipótese em que a carga deverá permanecer em área segregada e demarcada, próxima ao local da operação, destinada exclusivamente a esta finalidade, até seu retorno à embarcação.”

Ficou transparente diante dos fato descrito neste auto de infração que o Operador portuário registrou erroneamente informação de cabedal importância no SISCOMEX, quando segundo consta do auto de infração trouxe descumprimento direto ao permitir que houvesse movimentação de mercadorias estrangeiras sem qualquer autorização da Receita Federal, autoridade aduaneira:

Na hipótese do operador portuário não informar a atracação e/ou unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB) suprirá essa omissão (§ 4º, artigo 32), mas essa previsão normativa, não autoriza o operador portuário a promover a entrada e/ou saída da embarcação, bem como realizar operação de carga ou descarga de mercadorias, sem autorização da unidade local da RFB. A vedação é expressa, independente da informação ter sido prestada pelo operador portuário ou pela RFB, o registro da atracação formaliza a entrada da embarcação no porto, a operação de carga ou descarga só pode ser realizada se houver atracação e a informação da desatracação só será efetuada se observado no Siscomex Carga a inexistência de bloqueio da escala para saída da referida embarcação.

Esta ação teve início ao recebermos da empresa TECON SUAPE S/A um pedido para alterarmos data e horário da atracação e desatracação do navio CEC CRISTOBAL, no Siscomex Carga em 19/05/2009 (doc. 02).

Ao pesquisar, no Siscomex carga, especificamente a escala 09000138855 do navio CEC CRISTOBAL, de 19/05/2009, constava como dia e hora de atracação 19/05/2009 às 08:17:00 horas e como dia e hora da desatracação 19/05/09 às 08:18:00 (doc. 03).

Este navio, após ter operado suas cargas no Porto de Suape em 15/05/2009, seguiu sua viagem e atracou no porto de Vitória no dia 18/05/2009 às 13:15:00 horas e desatracou no dia 18/05/2009 às 21:59:00 horas, conforme extrato da escala 09000137387 em anexo (doc. 04).

Com essa omissão, a Secretaria da Receita Federal não tomou conhecimento da operação ocorrida em 15/05/2009, pois para o órgão essa operação só existiu em 19/05/2009, data registrada no Siscomex Carga.

Por certo que, o Direito Aduaneiro abrange o Direito Tributário e o Direito Administrativo. No presente caso não estamos tratando de lançamento de tributos incidentes na importação, mas somente sobre controle físico da entrada e saída de embarcação de área primária.

É necessário compreender que o controle aduaneiro é uma função da imposição e dos limites e acompanhamento de todos aqueles que interveem com atores principais no processo logístico nas operações do comércio exterior.

Urge socorrer-se da própria lei aduaneira, neste caso temos o art. 64 da Lei nº 10.833/03, que assim discorre:

*“Art. 64. Os documentos instrutivos **de declaração aduaneira** ou **necessários ao controle aduaneiro** podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no caput deste artigo, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

*§ 2º Os documentos eletrônicos referidos no caput deste artigo e no § 1º deste artigo **são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro**, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.452, de 2007)*

A própria lei define que existem duas finalidades impostas a todos que estejam sob a égide do Direito Aduaneiro. O próprio caput do art 64 menciona :

1ª) Obrigação de natureza do Direito Tributário pelos documentos que devem acompanhar a declaração de importação tais como conhecimento de embarque ou fatura comercial etc.

2ª) Obrigação de mero controle aduaneiro como é o presente caso informar em que momento uma embarcação atracou ou desatracou de área alfandegada.

Para espancar qualquer tipo de dúvida sobre a distinção dos dois direitos o § 2º também destacou claramente que os documentos eletrônicos exigidos pela Receita Federal do Brasil são válidos para duas coisas exatamente:

1ª) Para efeitos fiscais, leia-se tributário, conforme exige o caput acima explicitado.

2ª) Segundo motivo de controle aduaneiro, entenda-se informações sobre a existência e movimentação de bens, pessoas e veículos na zona primária de porto, conforme se aplicou aqui em função das regras do artigo 32 da IN RFB 800/2007, mesmo depois da alteração do artigo 32, quando impõe em novo momento e novo controle a obrigação de historiar em que momento correto a embarcação atracou ou desatracou do porto alfandegado.

Além disto, permitiu que houve movimentação descabida em sua áreas de serviço portuário pois não observou as regras claras de proibição impostas até hoje contra si, conforme prevê o supracitado art. 33 da mesma instrução normativa.

Logo a multa aplicada é de natureza do direito administrativo e não responde pela as obrigações que venham a garantir o correto pagamento de tributos, não é possível estender regras tributárias a matéria da seara do direito administrativo.

Além disto, o tema aqui advém do Decreto-Lei nº 37/66, segundo reza o seu artigo previsto no art. 107, inciso IV, f, que foi também foi alterada pela mesma Lei supracitada nº 10.833/03, que renova a sobre o controle aduaneiro:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Tais condutas ou procedimentos operacionais logísticos são de natureza pertencentes ao campo do Direito Administrativo e não pertencem neste caso ao Direito tributário. Os fatos narrados neste auto de infração e reconhecido inclusive nas palavras do próprio recorrente, se aplicam a uma conduta reprovável por parte da recorrente mera interveniente no comércio exterior brasileiro, que atua com seus serviços de operador logístico e não como importador. A mesma lei nº 10.833/03 em seu art. 71 combinado com a IN RFB 800/2007, artigo 32, traz e aponta de forma cristalina onde se enquadra a Recorrente nesta seara aduaneira, com papel de grande destaque e responsabilidade, que naquela época lhe impunha a obrigação de informar sobre a situação da embarcações que utilizassem os seus serviços portuários

“Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos

em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.”

A questão é compreender o alcance efetivo das normas aduaneiras que regem o acesso de veículos e mercadorias nas áreas alfandegadas.

A papel da fiscalização aduaneira é controle sob várias vertentes, inclusive como é o caso da recorrente que atua zona primária conforme o Regulamento Aduaneiro aplicável a época Decreto nº 4.543/02, bem como atual nº 6.759/06, que traz o tema em seu artigo 3º e parágrafos:

Art. 3º. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo

O território aduaneiro e abrange (Decreto-lei nº 37/66, art.33);

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, continua ou descontínua, nos portos alfandegados;

(...)

Art. 34 - O regulamento disporá sobre:

(...)

III - controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

Sendo assim, não é possível querer aplicar regra tributária a matéria de Direito Administrativo, quando o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil atua por meio do seu trabalho fiscal o controle e acompanhamento sobre tudo que adentra em área primária, inclusive as embarcações, que a época eram uma clara obrigação da Recorrente, ao exercer o efetivo papel de poder de polícia em matéria aduaneira, como são os casos típicos de repressão ao descaminho e contrabando etc.

E por fim e não menos importante que o próprio autuado descreveu justamente o argumento aqui discorrido neste voto para sustentar sua próxima tese de defesa, senão vejamos:

“...Deve ser esclarecido, primeiro, tratar-se a obrigação supostamente não cumprida de obrigação de natureza aduaneira, e não obrigação tributária acessória. Isso porque, em que pese destinar-se à Receita Federal do Brasil, o destinatário é a Receita Federal no exercício do seu dever de fiscalização aduaneira, previsto no artigo 237 da CF/88”.

Por tudo trazido neste auto de infração é impraticável aplicar o Código Tributário Nacional, pois não se trata o presente crédito fiscal da cobrança de tributos, mas imposição de penalidade administrativa por descumprimento de procedimento logístico por parte da Recorrente a legislação específica sobre o controle aduaneiro.

2. Quanto da Aplicação Retroativa da Nova Disposição Acerca da Denúncia Espontânea em Matéria Aduaneira

Conforme já frisado no item anterior deste recurso a Recorrente entendeu que a penalidade, ora lançada contra si, trata-se de mera cobrança do direito aduaneiro e não lançamento fiscal em face do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Diante de tal premissa depreendeu que deve ser adotado neste caso o que está previsto no art. 102 do D.L. nº 37/66 a figura da denúncia espontânea, inclusive por força da

alteração do seu texto pela Lei nº 12.350/2010, quando reza que poderá ser afastada a imposição de penalidade administrativa .

Verificou-se que houve uma verdadeira obrigação por parte da Recorrente o ato de informar sobre atos logísticos ocorridos sob sua responsabilidade, antes do processo de desembarço aduaneiro, onde nada mais são que obrigações previstas em ato normativo acima já detalhadamente esclarecido, que se impõem ao Depositário à favor de um processo de controle consistente e eficaz à disposição do Estado na sua missão de fiscalizar as operações de comércio exterior. E no caso do seu descumprimento é cabível a multa prevista na base legal do presente auto de infração previsto no Decreto-lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “f”.

Na verdade a Recorrente informou erroneamente no sistema as datas de operação daquela embarcação CEC Cristobal e o operou de forma indevida a movimentação dos containers pelas operações de carga e descarga, quando não estava proibida de tê-las feito.

Ao procurar a RFB com a informação sobre seu erro em 19/05 já era totalmente intempestiva e inapropriada a aplicar ao SISCOMEX. Ou seja, não pode sequer ser utilizada, pois a embarcação já havia chegado anteriormente ao porto de Vitória no ES no dia 18/05 às 13:15 h e desatracado no mesmo dia às 21:59 hs, logo a autoridade aduaneira não pode alterar o SISCOMEX carga, pois o sistema estava devidamente bloqueado. A consequência foi que o histórico registrado até então não reflete a verdade dos fatos que a embarcação CEC Cristobal esteve operando indevidamente no Porto de SUAPE entre os dias 15/05 e 16/05 e não no dia 19/05 em um espaço de tempo de um minuto.

De fato não houve uma denúncia espontânea pois seu objetivo final que seria acertar o SISCOMEX não ocorreu.

Além disto, mesmo que se entendesse de forma contrária também e incabível a aplicação de tal figura da denúncia espontânea, pois tal situação **já está devidamente sumulada neste CARF**, na sua Súmula nº 126, conforme se transcrevesse abaixo o seu inteiro teor, que não permite aplicação da lei mencionada pela Recorrente ao presente caso.

Segue a súmula:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Logo também a presente argumentação não prospera a favor de afastar a presente multa.

Quanto ao mérito

Da Inocorrência de Prejuízos à Fiscalização Aduaneira

O tema aqui advém do Decreto-Lei nº 37/66, segundo reza o seu artigo previsto no art. 107, inciso IV, c:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

Conforme se percebe da leitura do inciso e sua alínea “ e”, inciso IV, no artigo 107 o objeto é reprimir todos aqueles que estejam envolvidos com os processo logísticos, onde tem como tarefa praticar a circulação ou armazenagem de mercadorias, produtos ou bens em operação de importação ou exportação. A norma se aplica pela omissão ou ação que seja prejudicial ao controle das atividades aduaneiras, onde tenham atitudes que desdenham das obrigações impostas pela fiscalização federal, segundo as leis de regência, no caso particular as regras previstas pela Instrução Normativa nº 800/07 pela combinação dos artigos 32 e 33.

Tais condutas ou procedimentos operacionais logísticos são de natureza pertencentes ao campo do Direito Administrativo e não pertencem neste caso ao Direito tributário. Os fatos narrados neste auto de infração e reconhecido inclusive nas palavras do próprio recorrente, se aplicam a uma conduta reprovável por parte da recorrente mera interveniente no comércio exterior brasileiro, que atua com seus serviços de operador logístico e não como importador.

A questão é compreender o alcance efetivo das normas aduaneiras que regem o acesso de veículos e mercadorias nas áreas alfandegadas.

A papel da fiscalização aduaneira é controle sob várias vertentes, inclusive como é o caso da recorrente que atua zona primária conforme o Regulamento Aduaneiro aplicável a época Decreto nº 4.543/02, bem como atual nº 6.759/06, que traz o tema em seu artigo 3º e parágrafos:

Art. 3º. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-lei nº 37/66, art.33);

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, continua ou descontinua, nos portos alfandegados;

(...)

Art. 34 - O regulamento disporá sobre:

(...)

III - controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

Sendo assim, quando o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil atua por meio do seu trabalho fiscal no controle e no acompanhamento sobre tudo que adentra em área primária, ao exercer o efetivo papel de poder de polícia em matéria aduaneira, como são os casos típicos de repressão ao descaminho e contrabando etc.

Tal compreensão em afirmar que não houve prejuízo ao controle aduaneira não é a melhor maneira de fugir a penalidade corretamente imposta contra a Recorrente, pois de fato a adotou a conduta reprovável, prevista pela norma penalizadora, pois claramente omitiu em não relatar dentro do prazo permitido pelo sistema quando de fato o navio procedente do exterior aportou em sua área primária.

E por consequência operou ou prestou seu serviços logísticos, quando claramente não poderia realizar, quando a permitiu que o navio transportador desembarcasse em área

de sua atividade primária, quando era totalmente vedado ao operador proceder de tal forma.

Por fim todas informações que são utilizadas quando imputadas de forma incorreta pelo operador portuário levou ao sistema a um vício insanável de registro de um histórico que comprovadamente não ocorreu.

Ao operar as cargas indevidamente, sem realizar a correta informação por certo frustrou qualquer processo prévio de planejamento ou execução de fiscalização, que porventura fosse ser aplicado pela Aduana. Não é razoável entender que uma embarcação aporte e sai daquele porto em apenas um minuto. Tal acontecimento, por si só, já comprova os prejuízos ao perfeito registro e controle das operações no SISCOMEX, indevidamente realizadas pela Recorrente, que atentam contra os melhores interesses do Estado brasileiro em obter as corretas informações dos processo logísticos destinados ao comércio exterior brasileiro.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste último tópico deste Recurso não merece melhor sorte e também não é acatado.

E por fim, o presente auto de infração deverá ser mantido integralmente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Relator

Este foi o voto original do Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, o qual apenas reproduzi na íntegra, para conclusão do julgamento com a deliberação e apresentação dos votos dos demais conselheiros.

O ilustre Relator votou por negar provimento ao pedido do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Redator *ad hoc*